



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2017

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Encaminhamento: Deliberação de Plenário

Data: 24/07/2017

Hora: 08:40

Processo nº: 001/2017

Recebido por:

(Signature)

Dispõe sobre a prestação de contas dos administradores do Executivo Municipal, Sr. Marne Mateus Vitorino de Souza e do Sr. Enio de Abreu Vargas, referente ao exercício de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Fica rejeitada a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Marne Mateus Vitorino de Souza e aprovadas do Sr. Enio de Abreu Vargas, referente ao exercício de 2012, em acordo com o Parecer Prévio nº 17.678, de 04 de dezembro de 2014, relativo ao Processo nº 004853-02.00/12-5, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no *caput* deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art.188, do Regimento Interno da Câmara, equivale à aprovação das contas dos administradores Municipais Marne Mateus Vitorino de Souza e Enio de Abreu Vargas, acima mencionados, relativas ao exercício de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mostardas, 24 de julho de 2017.

Jeder Silva
Presidente

Toni Araújo
Toni Araújo
Secretário

Adelino Silveira
Adelino Silveira
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
JUSTIFICATIVA**

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado em consonância com a Constituição Federal e demais legislação vigente.

LEI ORGÂNICA

Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

.....
VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 186. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providencias:

- I- Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;
- II- Anunciará a sua recepção, com destaque, em jornais do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;
- III- Encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças, onde permanecerá por sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 188 Terminado o prazo referido inciso III do art. 186, sem prejuízo do disposto no art. 187, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§2º Concluirá a Comissão de apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

Toni Araujo
Secretário

Jeder Silva
Presidente

Adelino Silveira
Relator